



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000102-90.2010.815.0741 – Comarca de Boqueirão/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Severino Pereira da Silva

**DEFENSOR PÚBLICO:** Carlos Antônio Albino de Moraes (OAB/PB 1.822)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL.** CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. RECURSO PAUTADO NA FRAGILIDADE DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO. PALAVRAS DA VÍTIMA. PROVA PRINCIPAL. COERÊNCIA COM OS DEMAIS MEIOS PROBATÓRIOS. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. DECISÃO CONDENATÓRIA QUE EXAURIU A PROVA E FIXOU A PENA EM OBEDIÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS. DESPROVIMENTO.

1. Quando se trata de infração de natureza sexual que, geralmente, é realizada às escondidas, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, por ser a principal, senão, a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do denunciado.

2. Materialidade e autoria demonstradas na livre valoração dos meios de prova assentados expressamente no juízo do processo, notadamente, pela riqueza de detalhes narrada no depoimento da vítima, peça imprescindível nesse tipo de crime, que retrata, em toda a sua amplitude, a responsabilidade do agente.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.

**RELATÓRIO**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Perante a Comarca de Boqueirão/PB, Severino Pereira da Silva, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), acusado de, no dia 31 de dezembro de 2009, no Sítio Canudo, zona rural do município de Boqueirão/PB, abusar sexualmente da vítima M. D. da S. O., com 12 (doze) anos de idade à época dos fatos, mantendo conjunção carnal com a menor (fls. 2-4).

Narra a inicial acusatória que a vítima estava em casa, quando o réu chegou e a chamou para ir a uma plantação de bananas. Diante da negativa da vítima, ele, denunciado, a levou à força, juntamente com uma irmã de colo da vítima.

Ainda, segundo, a denúncia, “*o denunciado obrigou a vítima a retirar sua roupa, ameaçando-a constantemente, afirmando que se ela não o obedecesse, ela a deixaria sozinha no local, ocasião em que manteve conjunção carnal com a mesma. Ademais, a vítima relatou que após este fato, no ano de 2010, o denunciado a estuprou novamente, quando se encontrava em um aniversário na cidade de Santa Cruz do Capibaribe/PE. O laudo de exame de conjunção carnal (fls. 22) assevera que houve conjunção carnal. O denunciado, por sua vez, afirmou que manteve relação sexual com a vítima, alegando, contudo, que tal relação não foi forçada.*”

Laudo Sexológico (fl. 26).

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelas partes (fls. 81-84, 86-87), o juiz *a quo* sentenciou, julgando procedente a denúncia para condenar o réu Severino Pereira da Silva pela prática da conduta descrita no art. 217-A (estupro de vulnerável consumado) do Código Penal, fixando, a reprimenda da seguinte maneira (fls. 90-95): após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, tornando-a definitiva, diante da ausência de atenuantes/agravantes e/ou causas de aumento/diminuição, em regime fechado.

Irresignado com o decisório adverso, o acusado recorreu (fl. 100) a esta Superior Instância, pugnando por sua absolvição, sustentando a tese de fragilidade das provas (fls. 126-128).

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 140-148), seguiram os autos, já nesta Instância, à douta Procuradora de Justiça, Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo que, em parecer, opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 151-155).

É o relatório.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**VOTO**

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, pugnano por sua reforma, no sentido da absolvição do acusado, diante da fragilidade das provas para uma condenação, sustentando a negativa de autoria.

A materialidade e a autoria atribuídas ao ora apelante são incontestes, visto que imbuídas de verossimilitudes que conduzem à inexorável conclusão de ser o responsável pela prática do crime de estupro de vulnerável que lhe é imputado.

Tem mais, a prova da existência do delito e de que o apelante é o autor dos fatos apurados, se demonstra, também, na livre valoração dos meios de prova assentados expressamente no juízo do processo, notadamente, a riqueza de detalhes narrada no depoimento da vítima, peça imprescindível nesse tipo de crime, que retrata, em toda a sua amplitude, a responsabilidade do agente (fls. 55-56).

Sabendo que o delito previsto no art. 217-A do Código Penal refere-se a crime sexuais, a jurisprudência dominante tem-se manifestado no sentido de que, nesse tipo de infração, a palavra da vítima surge como um coeficiente probatório de ampla valoração, tanto mais se as declarações guardam perfeita consonância com outros elementos de convicção.

É o caso dos autos. Inclusive, se pode assegurar que os depoimentos são harmônicos entre si, se apresentando, o interrogatório do acusado, como isolado, ou seja, a tese de negativa de autoria é isolada e o apelante não trouxe qualquer alibi que comprovasse sua versão, tendo, o magistrado de primeiro grau, o cuidado de bem analisar a prova quando da prolação da sentença condenatória de fls. 90-95.

O próprio depoimento do réu, em juízo (fls. 64-65), é nítido que ele criou uma história fantasiosa, sendo um ato típico de quem é o próprio autor do delito, com o intuito de buscar sua absolvição, pois, de outra forma, não tinha como alcançar tal intento. Na verdade, é de se concluir que o increpado negou a prática do crime, mas não conseguiu, repito, provar sua inocência.

Ele, apelante, inclusive, afirma (fl.64):

*“que nunca manteve relação sexual com a vítima; que disse na delegacia que tinha mantido relação com a vítima porque estava com muita raiva; que não sabe o por que está sendo processado; que a*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

*vítima na época tinha 12 anos; que sabe a idade da vítima porque ela falava;*”

Nos crimes dessa natureza, que são, em geral, executados às escondidas, também se extrai a materialidade da harmoniosa prova testemunhal, que expressou plena sintonia com as declarações da vítima (fl. 55-56), por isso apresenta todo o respaldo possível para ser albergada a um decreto jurisdicional, haja vista que se encaixa à exposição fática da peça denunciatória, inclusive, com o Laudo Sexológico de fl. 26.

Diante desse aspecto, vale transcrever as posições jurisprudenciais acerca do acima exposto, *in verbis*:

““(…) 3. Para a comprovação da prática do crime sexual, a palavra da vítima, corroborada por provas testemunhais idôneas e harmônicas, autorizam a condenação, ainda mais porque o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo se utilizar, para formar a sua convicção, de outros elementos colhidos durante a instrução criminal. (...)” (STJ – AgRg no Ag 1386821/PA – Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Laurita Vaz – Quinta Turma – J. 04.08.2011 – DJe 16.08.2011).

“APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. PLEITO PELO AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL. INSUBSISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS. DUPLICIDADE DE CONDUTAS COM DUPLICIDADE DE RESULTADOS. CONCURSO MATERIAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO. 1. Sendo o depoimento da vítima conciso e robusto, guardando consonância com as demais provas colhidas nos autos, não há o que se falar absolvição por ausência de provas. 2. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais delitos, idênticos ou não (art. 69 do cp), ocorre o concurso material de crimes, impondo-se a aplicação cumulativa das penas privativas de liberdade. 3. Recurso



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

conhecido a que se nega provimento.” (TJPB; ACr 0000739-10.2010.815.0331; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 31/03/2014; Pág. 15).

“PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. Estupro de vulnerável (art. 217-a, caput, do CP). Sentença condenatória. Recurso defensivo. Almejada a absolvição. Inacolhimento. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Provas suficientes para demonstrar que o acusado constrangeu a vítima a deixar que praticasse com ela atos libidinosos diversos da conjunção carnal. ... O conjunto probatório que demonstra com riqueza de detalhes que o acusado constrangeu à vítima a deixar que praticasse com ela atos libidinoso diverso da conjunção carnal, é apto a fundamentar a condenação pela prática do crime previsto no art. 217-a, caput, do Código Penal. ... Recurso conhecido e desprovido.” (TJSC; ACR 2012.082557-1; Biguaçu; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Carlos Alberto Civinski; Julg. 25/02/2014; DJSC 09/04/2014; Pág. 647)

O juiz singular, ao proferir seu decreto condenatório, enquadrando a conduta do recorrente ao tipo delineado no art. 217-A (estupro de vulnerável consumado) do Código Penal, fê-lo em consonância com os demais elementos de convicção encartados aos autos, mormente quando não carreado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar a culpabilidade atribuída ao apelante, que venha a justificar a absolvição pretendida. Dessarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é inquestionável.

Por mais que a defesa do apelante tente perseguir a absolvição, apesar de trazer umas razões vagas (fls. 126-128), os informes trazidos aos autos encontram-se concatenados entre si, convergindo para uma única conclusão: a culpabilidade do recorrente, de tal sorte que não há que se falar em absolvição.

A douta Procuradora de Justiça, com bastante propriedade, confirma o decreto condenatório, discorrendo da seguinte maneira:

“Nos autos, consta que o denunciado estuprou a vítima, com apenas 12 (doze) anos de idade, na época dos fatos, uma vez em dezembro de 2009, e outra vez no ano de



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

2010.

A vítima, Maria Daniela da Silva Oliveira, ao ser ouvida em juízo confirmou suas declarações prestadas perante a autoridade policial, afirmando que no dia do fato estava em casa cuidando de sua irmã, na época um bebê de colo, posto que sua mãe havia saído de casa, no momento em que o acusado chegou e pegou sua irmã nos braços, e disse que só devolveria o bebê se a declarante o acompanhasse.

Assim, a vítima obedeceu ao acusado, que a levou para uma plantação de bananas, pimentão e coentro, havendo deixado o bebê próximo a um poço que havia no local, ocasião em que mandou que a declarante tirasse a roupa, não se negando a fazê-lo, quando então, o acusado a pegou a força e manteve relação sexual, contra sua vontade.

A sentença recorrida foi suficientemente motivada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, não lhe impondo qualquer reparo, seja quanto ao reconhecimento da ocorrência do fato ou quanto a autoria atribuída ao réu.

O fato imputado é grave e noticia lesão a importante bem jurídico, sendo esse o aspecto a reclamar a resposta penal. Trata-se de crime contra a dignidade sexual que merece especial relevo para a aferição de um juízo condenatório, mormente porque praticados, em regra, às escondidas, sem testemunhas presenciais.

A reforma introduzida pela Lei nº 12.015/09, que inseriu o art. 217-A no Código Penal, buscou justamente imprimir maior efetividade ao mandamento de incriminação contido no § 4º do art. 227 da Constituição da República, cuja redação determina que "*a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente*".

Assim, a introdução do art. 217-A no ordenamento penal brasileiro passou a evidenciar, especial tutela à liberdade e dignidade sexual do vulnerável, não dando margem para que o julgador pondere as nuances do ato, devendo apreciar a objetividade fática e a consequente lesão ao bem jurídico protegido - no caso, liberdade e dignidade sexual da criança.

...

Há que se esclarecer que, neste tipo de delito de estupro



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

de vulnerável, é desnecessária a violência ou ameaça, de modo que o crime está configurado mesmo sem violência ou ameaça.

Desse modo, a sentença recorrida foi suficientemente motivada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, não lhe impondo qualquer reparo, seja quanto ao reconhecimento da ocorrência do fato ou quanto a autoria atribuída ao réu.” (fls. 151-155).

Por fim, deixo, aqui, o meu repúdio aos delitos cometidos contra crianças e adolescentes, usados para a prática de atos deste tipo, sem esquecer de outros delitos semelhantes, pois devem ser veementemente rechaçados, uma vez que estes, imaturos, precocemente são constrangidos a praticar atos sexuais com pessoas amadurecidas, maiores de idade que, muitas vezes, senão, todas, causam-lhes traumas psicológico e físico que jamais serão apagados de suas vidas.

Pelo contrário, devemos, como pessoa, garantir o futuro de nossa geração, fazendo com que cresçam com, pelo menos, uma boa formação psicológica e social, com todas as proteções que lhe sejam pertinentes, com a devida assistência dos órgãos responsáveis.

Por tudo isso, em consonância com o parecer da Procuradora de Justiça, **nego provimento** ao recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É o meu voto.

Presidi o julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor, e o Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 22 de maio de 2018.

João Pessoa, 23 de maio de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Beltrão  
- Relator -



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**



**oder Judiciário**

**ibunal de Justiça da Paraíba**

**abinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**



**oder Judiciário**

**ibunal de Justiça da Paraíba**

**abinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**



**oder Judiciário**

**ibunal de Justiça da Paraíba**

**abinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**